

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019-8ªPJ

Procedimento Administrativo nº 000579-040/2016- MP/8ªPJ

RECOMENDA à ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AGROPECUÁRIO DO NORDESTE PARAENSE – ACANPA que crie o Posto de Coleta de Embalagens Vazias de Agrotóxicos dos Municípios da Região de Castanhal em obediência a legislação ambiental pátria, em defesa de um meio ambiente equilibrado e em prestígio a logística reversa estabelecida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, considerando ser este um aspecto fundamental da Política Agrícola Estadual.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua representante *in fine* assinado, com base no Art. 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c Art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 8.625/93 c/c art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 c/c Art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, levando a efeito as medidas cíveis e criminais adequadas para a proteção destes interesses, conforme o caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (art. 2º, I, "a", da lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público a fiscalização: da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos (art. 12-A da Lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que as empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados (art. 57 do decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que o art. 54 do Decreto Federal 4.074/2002 determina que os estabelecimentos comerciais de agrotóxicos, deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, e que o §1º do referido artigo estabelece que na ausência de condições do estabelecimento receber ou armazenar as embalagens vazias, estas devem credenciar postos de recebimento, previamente licenciados.

CONSIDERANDO que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente (art. 6º, § 2º, da lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 30) e que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de

agrotóxicos são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo das embalagens (art. 33, I);

CONSIDERANDO que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas às normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes, conforme o § 4º, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.856, de 1º de outubro de 2001;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos fornecedores/comerciantes dos agrotóxicos pelo recolhimento, armazenamento e destinação adequada (logística reversa), pelo qual são obrigados a indicar local adequado, efetuando a aquisição do espaço e obras necessárias para atender condicionantes do licenciamento;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 4.856, de 1º de outubro de 2001, no seu art. 14, que dispõe que é proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviço. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, quando autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pela SAGRI (hoje ADEPARÁ). § 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas às normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes.

CONSIDERANDO que as embalagens vazias de agrotóxicos muitas vezes são abandonadas na própria lavoura, jogadas em curso d'água, no solo, indevidamente queimadas ou reutilizadas e que estas práticas incorrem em vários prejuízos, por vezes, irreversíveis, à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO persistência da ausência de instalação de postos de coletas destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e fins, vazias ou contendo resíduos, na região de Castanhal, consoante os documentos constantes da apuração realizada em Procedimento Administrativo (SIMP 000579-040/2016) que indicam a necessidade de criação de Postos de Coletas na região de Castanhal;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes

sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AGROPECUÁRIO DO NORDESTE PARAENSE – ACANPA que crie o Posto de Coleta de Embalagens Vazias de Agrotóxicos destinado ao atendimento dos Municípios da Região de Castanhal em obediência à legislação ambiental pátria, em defesa de um meio ambiente equilibrado e em prestígio à logística reversa estabelecida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, considerando ser este um aspecto fundamental da Política Agrícola Estadual.

NOTIFIQUEM-SE a ACANPA.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que a ACANPA noticie a adoção de medidas concretas destinadas ao atendimento da Recomendação, determinando-se a urgência da providência, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderão implicar na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao PGJ, CAO CÍVEL, NÚCLO AGRÁRIO e CAOMA do Ministério Público do Estado do Pará.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA DA I REGIÃO
(CASTANHAL)**

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado do Pará e portal eletrônico do MPE/PA.

Castanhal-PA, 03 de outubro de 2019.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

Promotora de Justiça da I Região Agrária (Castanhal)